

**VI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2016)**

**BREVE ESTUDO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA E SUA PREVISÃO NA LEI
ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA**

Autor: Chaiene Meira de Oliveira

Orientador: Caroline Fockink Ritt

Instituição: Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC

Linha 01: Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados

Classificação temática: Patologias corruptivas e interesses públicos indisponíveis

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca das possibilidades do acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção Brasileira – Lei 12.846/2013, sua aplicabilidade e consequências em face das sanções a serem impostas a pessoa jurídica. O método utilizado será o descritivo através de pesquisas bibliográficas. Em um primeiro momento pretende-se definir o que é acordo de leniência e sua previsão no ordenamento jurídico, sendo que a previsão dos acordos de leniência deriva do direito norte americano, e tinha como principal objetivo a manutenção da ordem concorrencial. No direito brasileiro, a previsão de tal mecanismo é encontrada pela primeira vez na antiga Lei 8.884/94, conhecida como lei antitruste, tendo como principal objetivo a defesa da ordem econômica, tendo em vista que beneficiava as empresas as quais denunciasses práticas ilegais como trustes, por outras empresas. Já no Direito Penal, os acordos de leniência são encontrados na forma do mecanismo de Colaboração Premiada, previsto na Lei 9.807/99. Diferentemente da esfera penal, onde na delação premiada, o indivíduo fornece informações sobre delitos de terceiros, no acordo de leniência, a pessoa jurídica fornece informações também, sobre seus atos. É às pessoas jurídicas isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Na Lei Anticorrupção, o acordo de leniência está previsto no artigo 16, embora o caput do artigo expresse de forma genérica, conforme §10º do mesmo dispositivo, a competência para celebrar o acordo é da Controladoria Geral da União. Diante do breve estudo realizado, é possível concluir que o acordo de leniência é um mecanismo de extrema importância na aplicação da lei tendo em vista que a partir dele é possível identificar demais práticas corruptivas possibilitando aplicação de sanções. No tocante a eventual isenção ou atenuação das sanções a ser impostas a pessoa jurídica que celebrou o acordo é preciso haver ponderação, de forma que a sanção não se torne sem efeito nem atinja os demais procedimentos aos quais a pessoa jurídica esteja respondendo, para que ao contrário da Medida Provisória 703, a qual restou revogada tacitamente, o acordo de leniência possa atingir seu objetivo de forma plena.

Palavras-chave: Acordos de Leniência. Corrupção. Lei Anticorrupção Brasileira.